PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

24.8.2006 PE 376.604v02-00

ALTERAÇÕES 1-67

Projecto de relatório **(PE 374.493v02-00)**
Edit Bauer
Combate ao tráfico de seres humanos – uma abordagem integrada e propostas para um plano de acção (2006/2078 (INI))

Proposta de recomendação

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 1
Citação 11 bis (nova)

- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 18 de Outubro de 2005, intitulada "Luta contra o tráfico de seres humanos – uma abordagem integrada e propostas para um plano de acção" (COM(2005)0514),

Or. es

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 2
Citação 22 bis (nova)

- Tendo em conta a resolução de 17 de Janeiro de 2006 sobre as estratégias de prevenção do tráfico de mulheres e crianças vulneráveis a exploração sexual[1],

Or. en

[1] Textos adoptados, P6_TA(2006)0005

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 3
Cotação 24 bis (nova)

- Tendo em conta a resolução de 17 de Janeiro 2006 sobre as estratégias de prevenção do tráfico de mulheres e crianças vulneráveis a exploração sexual,

Or. es

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 4
Considerando -A (novo)

-A. Considerando que o tráfico de seres humanos é uma forma moderna de escravatura, um crime hediondo e uma violação grave dos mais fundamentais Direitos Humanos,

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 5
Considerando -A bis (novo)

-A bis. Considerando que, segundo o Conselho da Europa, o tráfico de seres humanos representa a terceira maior fonte de receitas do crime organizado[1],

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 6
Considerando -A ter (novo)

-A ter. Considerando que há sete Estados-Membros que ainda não ratificaram a Convenção Internacional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que há dez Estados-Membros que não ratificaram o respectivo

[1] *Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos – Relatório Explicativo, 2005.*

Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial, Mulheres e Crianças, que há dez Estados-Membros que não ratificaram o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e que nenhum dos Estados-Membros ratificou a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos,

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 7
Considerando A

A. Considerando que o tráfico de seres humanos é cometido ***principalmente*** com o objectivo de exploração sexual, mas também ***para fins*** de exploração laboral, adopções ilegais, servidão doméstica forçada e venda de órgãos***; e considerando*** que ***(supressão) o combate ao*** tráfico ***e a opção por determinadas medidas tem de*** ter em conta ***e tem de se adaptar às várias*** formas de exploração e opressão,

Or. sv

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 8
Considerando A bis (novo)

A bis. Considerando que as medidas tomadas até agora para diminuir o tráfico de seres humanos não deram quaisquer resultados em termos de uma redução do número de vítimas; considerando que, ao invés, o tráfico de seres humanos é a actividade criminosa que mais cresce na UE, em comparação com outras formas de criminalidade organizada; considerando que é, por isso, necessário adoptar objectivos claros e específicos, tais como reduzir a metade o número de vítimas do tráfico de seres humanos ao longo dos próximos dez anos, muito embora o objectivo fundamental deva ser, naturalmente, o da eliminação completa deste tipo de crime o mais depressa possível,

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 9
Considerando B

B. Considerando que o tráfico de seres humanos ***(supressão)*** é***, no essencial,*** um crime especificamente relacionado com o género, ***uma vez*** que as mulheres e as raparigas continuam a representar a maior percentagem de vítimas do tráfico de seres humanos,

Or. sv

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 10
Considerando B

B. Considerando que o tráfico de seres humanos não é necessariamente um crime especificamente relacionado com o género, ***uma vez que os homens e, em particular, os rapazes são igualmente vítimas da exploração sexual e laboral, embora*** as mulheres e as raparigas ***continuem*** a representar a maior percentagem de vítimas do tráfico de seres humanos,

Or. en

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 11
Considerando B bis (novo)

B bis. Considerando que o tráfico de seres humanos implica a ocorrência de graves violações dos direitos fundamentais, nega qualquer tipo de estatuto jurídico à pessoa humana e redu-la a um estado de total dependência através de ameaças, violências e humilhações,

Or. es

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 12
Considerando C

C. Considerando que, apesar de a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança referir que todas as crianças devem ser registadas imediatamente após o nascimento, de acordo com a UNICEF[1] mais de metade de todos os nascimentos nos países em desenvolvimento – excluindo a China – não são registados (mais de 50 milhões de crianças); ***considerando que*** estas crianças invisíveis, juntamente com milhões de órfãos e crianças de rua, são os alvos mais vulneráveis do tráfico de seres humanos, tornando-se presa fácil para a adopção ilegal ou a utilização no tráfico de órgãos humanos***; e considerando que os conflitos, as catástrofes e as situações de pós-conflito sujeitam de igual modo as crianças a riscos acrescidos de exposição ao tráfico de seres humanos***;

Or. sv

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 13
Considerando C bis (novo)

C bis. Considerando que as causas da imigração ilegal diferem das causas do tráfico de seres humanos e que, por conseguinte, ambas as questões devem ser tratadas em separado,

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 14
Considerando D bis (novo)

D bis. Considerando que a exclusão social e a pobreza são dois dos principais motivos desencadeadores do tráfico de seres humanos,

Or. en

[1] *The State of the World's Children 2006: Excluded and Invisible* ("A Situação das Crianças no Mundo em 2006: Excluídas e Invisíveis"), UNICEF, 2006.

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 15
Considerando D bis (novo)

D bis. Considerando que a abordagem do tema da prestação de serviços se reveste de carácter politicamente prioritário e que a existência do fenómeno da exploração do trabalho é com frequência amplamente tolerada pela opinião pública,

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 16
Considerando E

E. Considerando que os elevados proveitos do tráfico ***de seres humanos*** são frequentemente objecto de branqueamento de capitais, possibilitando outras actividades criminosas ***de carácter organizado*** e permitindo aos perpetradores ganhar ***de forma ilegítima um*** poder económico, social ou mesmo político,

Or. en

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 17
Considerando E

E. Considerando que os elevados proveitos do tráfico são frequentemente objecto de branqueamento de capitais, possibilitando outras actividades criminosas***, tais como o suborno e a fraude,*** e permitindo aos perpetradores ganhar poder económico, social ou mesmo político,

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 18
Considerando F

F. Considerando que a procura de serviços prestados por vítimas de tráfico***, a par da***

pobreza, da exclusão social e da falta das alternativas viáveis de trabalho decente, constituem a principal força motriz do tráfico de seres humanos e que**,** sem o reforço da vontade política e sem esforços conjuntos para o debelar, será praticamente impossível pôr cobro ou mesmo reduzir substancialmente esse tráfico[1],

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 19
Considerando F

F. Considerando que a procura de serviços prestados por vítimas de tráfico***, por exemplo, a procura por parte de homens que desejam comprar, ou compram, mulheres e crianças para fins sexuais,*** constitui a principal força motriz do tráfico de seres humanos e que sem o reforço da vontade política e sem esforços conjuntos para o debelar, será praticamente impossível pôr cobro ou mesmo reduzir substancialmente esse tráfico[2],

Or. sv

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 20
Considerando F bis (novo)

F bis. Considerando que o reforço da aplicação da Lei através da criminalização dos traficantes e dos intermediários é um aspecto crucial da luta contra o tráfico; considerando que a aplicação de lei deveria incluir igualmente a possibilidade de se proceder ao confisco dos lucros do crime; considerando que é necessário reforçar as acções de inspecção do trabalho, incluindo a penalização da exploração no emprego e do trabalho ilegal; considerando que a criação de uma rede de inspecções do trabalho a nível nacional, harmonizando a penalização da exploração no emprego, poderia levar a uma redução deste tipo de crimes; e considerando que, para assegurar a investigação e a instrução eficaz de casos de tráfico, seria de grande utilidade a implantação de unidades especialmente equipadas e formadas no âmbito

1 Gabal, *I. Potírání obchodu s lidmi v ČR a možnosti optimalizace bezpečnostní politiky státu.,* Documento de política do MAI da República Checa, 2006, Praga.

2 Gabal, *I. Potírání obchodu s lidmi v ČR a možnosti optimalizace bezpečnostní politiky státu.,* Documento de política do MAI da República Checa, 2006, Praga.

dos ministérios públicos e das polícias nacionais,

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 21
Nº 1, alínea a)

(a) O tráfico de seres humanos deverá ser combatido mediante uma abordagem política coerente em relação às políticas de migração, ***de género,*** de emprego, social, de desenvolvimento, externa, de vizinhança e de vistos e da consequente criminalização, pelo menos na medida prevista pelas normas constantes da legislação da UE nos termos da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos;

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 22
Nº 1, alínea a)

(a) O tráfico de seres humanos deverá ser combatido mediante uma abordagem política coerente em relação às políticas ***(supressão)*** de emprego, social, de desenvolvimento, externa, de vizinhança e de vistos e da consequente criminalização, pelo menos na medida prevista pelas normas constantes da legislação da UE nos termos da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos;

Or. en

Alteração apresentada por Martine Roure

Alteração 23
Nº 1, alínea a bis) (nova)

(a bis) Convidar os Estados-Membros a proceder a consultas e a trabalhar em colaboração com as ONG e as organizações activas neste domínio, nomeadamente, garantindo o financiamento a longo prazo das respectivas actividades;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 24
Nº 1, alínea a bis) (nova)

(b bis) A Comissão e Estados-Membros deverão adoptar uma estratégia de implementação da Informação do Conselho relativa ao plano da UE em matéria de melhores práticas, normas e procedimentos destinados a combater e impedir o tráfico de seres humanos (Plano de Acção);

Or. en

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 25
Nº 1, alínea b)

(b) O Conselho e os Estados-Membros deverão reforçar a abordagem assente nos direitos humanos***, na igualdade entre os sexos*** e centrada nas vítimas, aquando da execução do Plano de Acção de luta contra o tráfico de seres humanos;

Or. en

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 26
Nº 1, alínea b bis) (nova)

(b bis) Entende que, a par de uma abordagem com base na perspectiva dos Direitos Humanos, é indispensável uma abordagem ao tráfico de seres humanos assente numa atitude anti-discriminatória, considerando que, por esse motivo, as referências à igualdade e à não discriminação se revestem de carácter essencial;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 27
Nº 1, alínea d)

(d) Os Estados-Membros deverão aplicar, o mais rapidamente possível, a Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e a Directiva do

Conselho relativa à autorização de residência e assegurar***, no mínimo,*** o acesso ao estatuto de residente de curta duração, incluindo um período de reflexão/recuperação das vítimas com uma duração de pelo menos 30 dias;

Or. sv

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 28
Nº 1, alínea d)

(d) Os Estados-Membros deverão aplicar, o mais rapidamente possível, a Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e a Directiva do Conselho relativa à autorização de residência e assegurar o acesso ao estatuto de residente ***a título permanente***;

Or. en

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 29
Nº 1, alínea d)

(d) Os Estados-Membros deverão aplicar, o mais rapidamente possível, a Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e a Directiva do Conselho relativa à autorização de residência e assegurar o acesso ao estatuto de residente de curta duração, incluindo um período de reflexão/recuperação das vítimas com uma duração de pelo menos 30 dias***, bem como o acesso à informação relativa aos procedimentos judiciais e administrativos numa língua que as vítimas compreendam, para além de assistência jurídica gratuita***;

Or. es

Alteração apresentada por Giusto Catania

Alteração 30
Nº 1, alínea f)

(f) Os Estados-Membros deverão adoptar disposições legais com vista a conceder uma autorização de residência ***a título permanente*** às vítimas do tráfico de seres humanos, independentemente de estas colaborarem ou não com as autoridades competentes durante as investigações e como testemunhas em processos judiciais;

Or. en

Alteração apresentada por Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 31
Nº 1, alínea f)

(f) Os Estados-Membros deverão adoptar disposições legais com vista a conceder uma autorização de residência de duração limitada às vítimas do tráfico de seres humanos, independentemente de estas colaborarem ou não com as autoridades competentes durante as investigações e como testemunhas em processos judiciais; ***além disso, solicita aos Estados-Membros que concedam, por razões humanitárias, uma autorização especial de residência permanente às mulheres vítimas do tráfico de seres humanos, no contexto dos acordos de readmissão; sugere ainda a atribuição às ONG com experiência comprovada na ajuda a mulheres e crianças vítimas do tráfico de seres humanos de uma autorização que as habilite a proceder ao acompanhamento dos processos de autorização de residência;***

Or. es

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 32
Nº 1, alínea f bis) (nova)

(f bis) Os Estados-Membros deverão assumir as suas responsabilidades para com as vítimas do tráfico de seres humanos, concedendo-lhes a oportunidade de receberem assistência, seja retornando ao seu país de origem, se assim o desejarem, seja permanecendo na UE[1]; as vítimas deverão igualmente receber assistência e incentivos para cooperarem com as autoridades competentes durante as investigações e enquanto testemunhas de acções do foro penal;

Or. sv

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 33
Nº 1, alínea f bis) (nova)

(f bis) Os Estados-Membros deverão considerar a introdução de mecanismos de incentivo,

[1] Em conformidade com o parecer da comissão LIBE expresso no documento PE 362.828.

apoio e protecção aos informadores que possam enfrentar represálias;

Or. en

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 34
Nº 1, alínea f bis) (nova)

(f bis) Os Estados-Membros deverão adoptar medidas que a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos, em especial, as crianças, seja levada a cabo por pessoal formado e qualificado no domínio da prevenção do tráfico de seres humanos;

Or. es

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 35
Nº 1, alínea g)

(g) Os Estados-Membros deverão minimizar o risco do tráfico de órgãos na Europa, inclusivamente mediante uma redução da procura, a promoção mais eficaz da dádiva de órgãos ***e*** a manutenção de uma legislação estrita no que se refere aos dadores em vida sem relações de parentesco***, garantindo a transparência dos registos nacionais e das listas de espera e estabelecendo a responsabilidade jurídica da profissão médica na detecção de irregularidades e na partilhar de informações***;

Or. en

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 36
Nº 1, alínea h)

(h) Os Estados-Membros deverão melhorar a análise da situação actual, mediante o recurso a métodos uniformes de recolha de dados comparáveis, relacionados, em especial, com as rotas do tráfico e com o perfil das vítimas***, em conformidade com os protocolos existentes e com a legislação comunitária em matéria de protecção de dados***;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 37
Nº 1, alínea i)

(i) Os Estados-Membros deverão aplicar de forma consistente o artigo 4º da Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, a fim de garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis pelas infracções cometidas em seu benefício ***por qualquer pessoa agindo individualmente ou como elemento integrante de um órgão da pessoa colectiva, que detenha uma posição de direcção na pessoa colectiva em causa, em articulação com o tráfico de seres humanos ou com a utilização dos serviços de vítimas desse tráfico***;

Or. en

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 38
Nº 1, alínea i bis) (nova)

(i bis) Os Estados-Membros deverão pôr em prática os mecanismos policiais que proporcionem soluções integradas para fazer face ao tráfico internacional de mulheres e meninas para fins de exploração sexual, através do recurso a acções de prevenção, sensibilização, educação, formação, auxílio e protecção das vítimas, bem como da avaliação dos recursos indispensáveis à concretização de tais acções;

Or. es

Alteração apresentada por Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 39
Nº 1, alínea i bis) (nova)

(i bis) Os Estados-Membros deverão adoptar medidas que garantam a tipificação penal como delito do transporte de pessoas, incluindo o acolhimento ou a recepção das mesmas e a transferência do respectivo controlo, aplicando-lhe a sanção e o castigo de uma pena de privação de liberdade, sempre que o objectivo pretendido seja explorá-las para fins sexuais;

Or. es

Alteração apresentada por Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 40
Nº 1, alínea i ter) (nova)

(i ter) Os Estados-Membros deverão adoptar as medidas necessárias para garantir que as sanções de carácter penal ou administrativo aplicadas à pessoa jurídica considerada responsável pelo delito incluam o confisco ou a apreensão dos proventos do tráfico, tendo em vista a indemnização e o ressarcimento, com carácter de prioridade, das vítimas pelos danos financeiros, físicos e psicológicos que sofreram;

Or. es

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 41
Nº 1, alínea j bis) (nova)

(j bis) Há necessidade de se proceder a uma formação suplementar de pessoal das instâncias que fazem cumprir a Lei a nível nacional e internacional, para ajudar a identificar as vítimas do tráfico de seres humanos e para estabelecer uma distinção mais coerente entre contrabando e tráfico de seres humanos; os organismos governamentais deverão elaborar directrizes que garantam que, no decurso das entrevistas aos imigrantes indocumentados, sejam colocadas as perguntas apropriadas e que assegurem a correcta identificação das vítimas do tráfico de seres humanos;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 42
Nº 1, alínea k)

(k) Os Estados-Membros deverão melhorar o controlo das actividades das agências de trabalho e das agências de recrutamento de trabalhadores sazonais; ***o Conselho deverá ponderar a ligação em rede das inspecções do trabalho existentes a nível nacional;***

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 43
Nº 1, alínea l)

(l) ***O combate ao*** tráfico de seres humanos ***deverá*** tornar-se ***mais eficaz através da activação da chamada cláusula "passerelle" do artigo 42º do Tratado da União Europeia, para que as medidas passem para o âmbito da*** competência comunitária;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 44
Nº 1, alínea m)

(m) ***A ponderação e a redução das desigualdades sociais e sexuais, a*** educação nas escolas, a divulgação de informação e a consciencialização do público para o facto de o tráfico ser um crime inaceitável deverão ser vistos como elementos fundamentais da luta contra o tráfico;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 45
Nº 1, alínea m)

(m) A ***abordagem do tráfico de seres humanos como parte integrante da*** educação nas escolas, a divulgação de informação e a consciencialização do público para o facto de o tráfico ser um crime inaceitável deverão ser vistos como elementos fundamentais da luta contra o tráfico;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 46
Nº 1, alínea m bis) (nova)

(m bis) O mais tardar em 2007, a Comissão deverá lançar uma investigação sobre a correlação causal existente entre as diferentes legislações dos Estados-Membros sobre o fenómeno da prostituição e o número de vítimas do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, tal como o Comissário Frattini deixou

antever, em 8 de Março de 2006, e tal como foi solicitado pela resolução do Parlamento de 17 de Janeiro de 2006;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 47
Nº 1, alínea n)

(n) A Comissão deverá avaliar e divulgar boas práticas sobre a redução da procura de serviços prestados por pessoas vítimas de tráfico com base na exploração ***sexual, laboral*** ou de outro tipo nos Estados-Membros da União Europeia;

Or. sv

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 48
Nº 1, alínea o)

(o) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas de redução da procura ***de serviços prestados por pessoas vítimas de tráfico e debelarem causas de outro tipo, como a marginalização e a inexistência de igualdade de oportunidades no mundo laboral e na obtenção de um emprego decente,*** com base nas melhores práticas;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 49
Nº 1, alínea o)

(o) Os Estados-Membros deverão aplicar medidas de redução da procura com base nas melhores práticas ***e incentivar determinados sectores de negócios, designadamente, o do turismo e o dos fornecedores de acesso à Internet, a elaborar e a acatar códigos de conduta destinados a impedir o tráfico de pessoas***;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 50
Nº 1, alínea o bis) (nova)

(o bis) A Comissão deverá ponderar o empreendimento de uma nova iniciativa legislativa destinada a aproximar as múltiplas abordagens dos Estados-Membros relativamente às leis sobre a criminalização da compra de serviços sexuais; vários estudos[1] demonstram que a legalização da prostituição leva, não apenas a um aumento da procura de escravos sexuais, mas também a um aumento do crime organizado, do estupro de crianças e da violência contra as mulheres, bem como a um aumento substancial do número de mulheres e raparigas estrangeiras traficadas;

Or. en

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 51
Nº 1, alínea p)

(p) A Comissão deverá instituir o dia 25 de Março como dia de luta contra o tráfico, a partir de 2007, a fim de assinalar a abolição do comércio de escravos em muitos países do mundo***, e centrar a sua atenção no combate às formas existentes de trabalho forçado***;

Or. en

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 52
Nº 1, alínea r)

(r) A Comissão e os Estados-Membros deverão, nas suas políticas de vizinhança, desenvolvimento e ajuda, considerar a adopção de medidas que permitam enfrentar as causas do tráfico de seres humanos nos países de origem, incluindo medidas que encorajem o registo das crianças**,** de molde a diminuir a sua vulnerabilidade às adopções ilegais, ***aos*** casamentos forçados***, ao*** tráfico de órgãos humanos ***e ao tráfico de menores para fins de exploração sexual***;

[1]Departamento de Estado dos EUA (2005), http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2005/, e o relatório de 2004 do Governo escocês intitulado "Análise Crítica das Respostas à Prostituição em Quatro Países: Victoria-Austrália, Irlanda, Países Baixos e Suécia", http://www.glasgow.gov.uk/en/YourCouncil/PolicyPlanning_Strategy/Corporate/Equalities/Women/Prostitution.htm.

Or. es

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 53
Nº 1, alínea r bis) (nova)

(r bis) A Comissão e Estados-Membros deverão prestar particular atenção à utilização imprópria das novas tecnologias da comunicação e da informação para o tráfico de mulheres e crianças e promover o respeito de todas as iniciativas legais e tecnológicas necessárias para lutar contra este problema;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 54
Nº 1, alínea r bis) (nova)

(r bis) A Comissão deverá adoptar uma proposta de Código de Conduta para os funcionários das instituições e dos organismos da UE, em particular, quando se deslocam numa missão da UE a países terceiros, semelhantes ao Código de Conduta aprovado pelas Nações Unidas. O Código deverá expressar de forma inequívoca a desaprovação da compra de serviços sexuais e de outras formas de exploração sexual e violência relacionada com o sexo e deverá fazer referência às indispensáveis sanções, em caso de incumprimento. Os funcionários deverão ser pormenorizadamente informados sobre o conteúdo do Código de Conduta, antes de serem enviados em missão;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 55
Nº 1, alínea s bis) (nova)

(s bis) O Conselho deverá incentivar a criação de uma página europeia na Internet com os elementos de identificação e as fotografias das pessoas desaparecidas, em estreita colaboração com os coordenadores nacionais;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 56
Nº 1, alínea t)

(t) São necessárias medidas para assegurar a protecção ***(supressão)*** das vítimas de ***todas as formas de tráfico de seres humanos***;

Or. sv

Alteração apresentada por Claude Moraes

Alteração 57
Nº 1, alínea v bis) (nova)

(v bis) O apoio às vítimas do tráfico de seres humanos deveria ser adaptado às suas necessidades específicas, dado que as vítimas não constituem um grupo homogéneo. A este respeito, a igualdade entre homens e mulheres e os direitos das crianças, dos autóctones e das minorias assumem um particular relevo, na medida em que as vítimas, ou as vítimas potenciais, do tráfico de seres humanos são mulheres, crianças e indivíduos pertencentes a grupos étnicos e minoritários, que podem ter sido sujeitos a várias formas de discriminação nos seus países de origem;

Or. en

Alteração apresentada por Inger Segelström

Alteração 58
Nº 1, alínea x)

(x) As vítimas de tráfico não deverão ser repatriadas ***(supressão)*** para os seus países de origem***,*** sempre que seja razoável supor que possam sofrer novos danos através da estigmatização e discriminação, ***(supressão) de*** represálias***, ou de formas renovadas de tráfico de seres humanos***;

Or. sv

Alteração apresentada por Jean Lambert

Alteração 59
Nº 1, alínea x)

(x) As vítimas de tráfico não deverão ser repatriadas de imediato para os seus países de origem***,*** sempre que seja razoável supor que possam sofrer novos danos através da

estigmatização e discriminação, ***(supressão)*** existam riscos de represálias***, ou se arrisquem a ser novamente traficadas***;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 60
Nº 1, alínea x)

(x) As vítimas de tráfico não deverão ser repatriadas de imediato para os seus países de origem sempre que seja razoável supor que possam sofrer novos danos através da estigmatização e discriminação, ou que existam riscos de represálias; ***há que dar a devida ênfase à importância de um regresso seguro, ao processo de reintegração e aos programas de inclusão social para a vítima, no pleno respeito pelos seus direitos à segurança e à privacidade, sem esquecer a responsabilidade do Estado em que as vítimas são identificadas pela realização de uma avaliação prévia dos riscos em que a vítima incorre antes, durante e após o regresso;***

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 61
Nº 1, alínea y)

(y) Os Estados-Membros deverão respeitar, nas respectivas legislações e práticas administrativas, a definição de criança consagrada pelas Nações Unidas[1], ou seja, todo o indivíduo com menos de 18 anos de idade; ***as decisões relativas a uma solução a longo prazo para casos de tráfico de crianças deverão, pois, ser tomadas por uma autoridade com responsabilidade estatutária pelo bem-estar das crianças, ou por uma autoridade judicial cuja responsabilidade primeira consista na salvaguarda dos melhores interesses da criança durante todo o processo de tomada de decisão;***

Or. en

[1] ***Artigo 1º, Convenção dos Direitos da Criança, Nações Unidas, 1989.***

Alteração apresentada por Javier Moreno Sánchez, Antonio Masip Hidalgo e Teresa Riera Madurell

Alteração 62
Nº 1, alínea ab bis) (nova)

(ab bis) A Comissão deverá fomentar e apoiar a elaboração e a aplicação dos planos nacionais de combate ao tráfico de seres humanos;

Or. es

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 63
Nº 1, alínea ab bis) (nova)

(ab bis) Os Estados-Membros deverão assegurar o apoio financeiro às unidades especiais de investigação de casos de tráfico de seres humanos;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 64
Nº 1, alínea ac bis) (nova)

(ac bis) A Comissão e Conselho deverão ter em conta a importância da identificação, tão cedo quanto possível, das vítimas do tráfico de seres humanos, ao longo do processo de desenvolvimento do Sistema Comunitário de Informação sobre Vistos e, ao mesmo tempo, combater o tráfico no interior das fronteiras de cada Estado-Membro e da própria União Europeia;

Or. en

Alteração apresentada por Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 65
Nº 1, alínea ad bis) (nova)

(ad bis) A Comissão, o Conselho e os Estados-Membros deverão verificar a aplicação da cláusula da Democracia e dos Direitos Humanos nos acordos com países terceiros, também no que se refere à indispensável adaptação da legislação tendente à criminalização e ao combate ao tráfico de seres humanos;

Or. es

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 66
Nº 1, alínea ae bis) (nova)

(ae bis) A Comissão e o Governo alemão deverão recolher e analisar as informações obtidas sobre a prostituição forçada e outras formas de exploração relacionadas com o tráfico de seres humanos durante o Campeonato do Mundo de Futebol de 2006 e partilhar essas experiências com vista a desenvolver um conjunto de práticas de excelência em relação a futuros eventos;

Or. en

Alteração apresentada por Edit Bauer

Alteração 67
Nº 1, alínea ae ter) (nova)

(ae ter) O Conselho e os Estados-Membros deverão incentivar a cooperação com as ONG que trabalham nos países de origem, as quais devem visar a recolha de dados, o desenvolvimento de actividades, a formação dos trabalhadores dos serviços sociais e a cooperação com os meios de comunicação social, a fim de aumentar o grau de sensibilização da opinião pública para o tráfico de seres humanos;

Or. en